



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2026

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e elevar o limite individual da garantia de depósitos e demais créditos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e elevar o limite individual da garantia de depósitos e demais créditos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI (Disposições Gerais) da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do art. 52-A, com a seguinte redação:

“Art. 52-A. O Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada, sem fins lucrativos, estruturado de forma a promover a segurança e a higidez do Sistema Financeiro Nacional, constituído por contribuições ordinárias e especiais de suas instituições associadas, pela recuperação de créditos em que for sub-rogado, pelos rendimentos da aplicação de seus recursos e por outras receitas previstas em regulamento, será regulado por Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), que o regerá por estatuto próprio, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O Fundo de que trata o caput exerce função pública, inclusive por delegação, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º Para fins de operacionalização do Fundo de que trata o caput, o total de créditos de cada pessoa, física ou jurídica, contra a mesma instituição associada ou contra todas as instituições associadas integrantes do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de



R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será revisto, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Monetário Nacional, observada a preservação do poder real de compra da garantia, podendo ser elevado a qualquer tempo em função da evolução do Sistema Financeiro Nacional e da suficiência patrimonial do Fundo.” (NR)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional adaptará a regulamentação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto conferir assento legal expresso ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) no marco normativo estruturante do Sistema Financeiro Nacional — a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Propõe-se, ainda, elevar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o limite individual da garantia ofertada pelo Fundo.

Apesar de ser pilar essencial da arquitetura de estabilidade do Sistema Financeiro Nacional desde 1995, o Fundo Garantidor de Créditos está disciplinado, atualmente, apenas em normas infralegais — sobretudo na Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e em suas alterações posteriores. Tal arquitetura é singular no cenário internacional. Os princípios fundamentais para sistemas eficazes de seguro de depósito da *International Association of Deposit Insurers* (IADI), referencial técnico global utilizado inclusive pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial em avaliações do setor financeiro, estabelecem que o mandato e os poderes do segurador de depósitos devem ser formalmente especificados em lei e divulgados publicamente, bem como que os arranjos de financiamento devem estar claramente definidos em lei ou regulamento.



O presente Projeto não pretende esgotar a regulamentação do FGC em sede legal; ao contrário, mantém ampla margem de conformação ao Conselho Monetário Nacional. Pretende-se, sim, conferir base legal expressa às três dimensões estruturantes do instituto: (i) sua finalidade de promoção da segurança e higidez do sistema; (ii) o exercício de função pública, inclusive por delegação; e (iii) o valor da garantia individual ofertada ao depositante, parâmetro central tanto para a proteção do investidor de varejo quanto para a mitigação do risco sistêmico.

A consagração legal desses núcleos encontra respaldo nos parâmetros internacionais aplicáveis aos sistemas de seguro de depósito e no debate jurídico nacional sobre os limites da disciplina infralegal de aspectos estruturantes do FGC, especialmente quando envolvidos direitos patrimoniais de depositantes, instituições associadas e terceiros.

O limite atual de R\$ 250.000,00 foi fixado pela Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013. Desde então, passados aproximadamente 13 anos, o valor nominal permanece inalterado, embora o ambiente macroeconômico, o patrimônio do Fundo e a dimensão do Sistema Financeiro Nacional tenham sofrido transformações materiais.

A inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE, no intervalo de maio de 2013 a maio de 2026, acumulou variação superior a 108%. A simples preservação do poder de compra original da garantia — finalidade declarada de todos os reajustes anteriores — exigiria que o limite atual fosse aproximadamente o dobro do vigente. Em sentido inverso, o depositante que detinha, em 2013, a integralidade do limite protegido conta atualmente, mantida a fixação em R\$ 250 mil, com cobertura real equivalente a menos da metade da proteção originária. Em poder de compra, o seguro de depósito brasileiro reduziu-se, silenciosamente, a aproximadamente 48% do valor que detinha em 2013.

Quando se adota como parâmetro a taxa básica de juros — referencial mais aderente ao perfil dos instrumentos cobertos pelo FGC, em sua maioria pós-fixados, a defasagem é ainda mais expressiva: a aplicação acumulada da taxa Selic ao limite original atualiza o valor para R\$ 850.000,00, aproximadamente. Em qualquer dos índices considerados, a conclusão é convergente: o limite atual deixou de cumprir sua função protetiva no padrão originalmente concebido.



A comparação histórica entre os reajustes promovidos pelo Conselho Monetário Nacional reforça essa percepção. Entre 1995 e 2013, o limite foi revisto em três ocasiões — 2006, 2010 e 2013 — sem que qualquer dos intervalos ultrapassasse 11 anos, e tendo por critério, em todas as oportunidades, a preservação do poder real de compra da garantia. O intervalo atual, de aproximadamente 13 anos, é historicamente atípico e contrasta com a prática regulatória sedimentada do próprio CMN.

Enquanto o limite individual encolheu em termos reais, o patrimônio do FGC apresentou expansão relevante em termos nominais. Entre o exercício de 2012 e o exercício de 2024, o patrimônio do Fundo multiplicou-se por aproximadamente 4,5 vezes, segundo dados oficiais divulgados pelo próprio FGC.

A relação entre a liquidez do Fundo e o total de depósitos elegíveis à garantia, métrica utilizada pela Resolução CMN nº 4.222/2013 para fins de gestão de liquidez atingiu 2,23% em 2025, ante 2,26% em 2024, segundo dados divulgados pelo próprio FGC. Embora ligeiramente abaixo da banda regulatória de 2,3% a 2,7%, o indicador permanece próximo ao intervalo de referência nacional e em patamar superior ao nível-alvo mínimo de 0,8% dos depósitos cobertos previsto na Diretiva 2014/49/UE para os sistemas de garantia de depósitos da União Europeia.

Soma-se a esse quadro o fato de que o sistema brasileiro de seguro de depósito é financiado integralmente por contribuições do próprio setor bancário, sem aporte de recursos públicos. A elevação do limite não acarreta, portanto, impacto orçamentário-financeiro à União.

A comparação internacional evidencia a defasagem relativa da proteção brasileira. Enquanto o limite vigente no Brasil permanece em R\$ 250.000,00, o seguro federal norte-americano (FDIC) garante até US\$ 250.000 por depositante, por instituição segurada e por categoria de titularidade — o equivalente a aproximadamente R\$ 1,22 milhão; a União Europeia estabelece cobertura harmonizada de € 100.000 por depositante e por instituição — cerca de R\$ 578 mil; o Reino Unido elevou, em dezembro de 2025, a proteção do Financial Services Compensation Scheme (FSCS) para £ 120.000 por pessoa e por instituição autorizada — aproximadamente R\$ 802 mil. Consideradas as



cotações comerciais aproximadas de maio de 2026, esses parâmetros demonstram que a cobertura brasileira, mantida nominalmente inalterada desde 2013, encontra-se abaixo da praticada em jurisdições de referência.

Propomos ainda a inclusão de cláusula de revisão periódica do limite, a cada quatro anos, no mínimo, o que institucionaliza prática regulatória virtuosa, evitando que a defasagem ora observada se repita, além de garantir flexibilidade ao Conselho Monetário Nacional para promover ajustes prudenciais e oferece previsibilidade aos depositantes e às instituições associadas. Ao estabelecer um dever periódico de reavaliação pelo regulador competente, a proposta também reduz a necessidade de novas intervenções legislativas sobre matéria eminentemente regulatória, reservando a atuação do Parlamento a hipóteses excepcionais, como a presente, em que a prolongada ausência de atualização do limite justifica a fixação de parâmetros legais mínimos.

A medida proposta é tecnicamente sustentável, financeiramente viável, juridicamente consistente com a melhor doutrina internacional sobre seguro de depósito e revestida de manifesto interesse público. Restaura a proteção real do depositante, preserva a higidez do Fundo, sintoniza o Brasil com os padrões internacionais, institucionaliza a revisão periódica do limite e confere ao Fundo Garantidor de Créditos o assento legal compatível com a sua centralidade na arquitetura de estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Considerando todos esses aspectos, seja pela correção de valores internamente, seja pela própria expansão do patrimônio do Fundo, desde seu último reajuste, ou, ainda, pela comparação internacional, consideramos que o valor proposto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contemplaria adequadamente toda a evolução do ambiente econômico, interno e externo, que poderiam afetar o valor da garantida do FGC, considerando o período de 13 anos sem qualquer reajuste.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA (PP-PI)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>